



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Susep 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000797/99-71
Recurso nº : 126.568
Acórdão nº : 201-78.634

Recorrente : SUPERMERCADO GRACIANI LTDA.
Recorrida : DRI em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19/06/07
Rubrica

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sendo a alíquota de 0,75%. O contribuinte tem direito de apurar o eventual indébito com base neste critério, ficando a homologação dos cálculos a cargo da autoridade administrativa competente.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, possibilitando que os débitos decorrentes de pedidos de compensação encontrem-se suspensos, na forma do art. 151, inciso III, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO GRACIANI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em dar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, quanto à prescrição.** Vencidos os Conselheiros Maurício Taveira e Silva (Relator), Walber José da Silva e José Antonio Francisco, que consideravam prescrito o direito à restituição em cinco anos do pagamento. Designado o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro para redigir o voto vencedor nesta parte; **e II) por unanimidade de votos, quanto à semestralidade.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

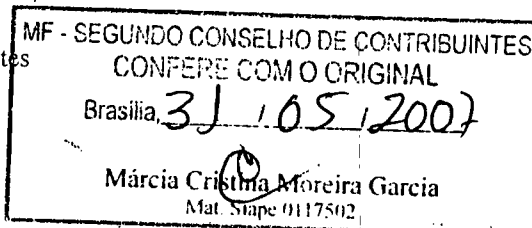
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000797/99-71
Recurso nº : 126.568
Acórdão nº : 201-78.634



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SUPERMERCADO GRACIANI LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO GRACIANI LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 194/227, contra o Acórdão nº 4.784, de 12/12/2003, prolatado pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 172/185, que indeferiu a solicitação da contribuinte.

Trata o presente processo de pedido de restituição de indébitos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (fl. 01), protocolizado em 01/06/1999, referente ao período de fevereiro de 1992 a setembro de 1995, no valor de R\$ 10.786,36, cumulado com pedido de compensação de débitos de PIS e IRPJ (fls. 02, 67 e 69).

Os indébitos teriam sido gerados pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e a conseqüente aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, na acepção da contribuinte, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

A DRF em Piracicaba, SP, no Despacho Decisório de fls. 76/88, indeferiu a solicitação da contribuinte, pela inexistência de direito creditório. Cientificada do referido despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 92/108, requerendo à DRJ em Campinas - SP a reforma da decisão proferida pela DRF. Alegou, em sua defesa, o seguinte:

1. decadência no caso de lançamento por homologação - normalmente o prazo decadencial começa a contar após a extinção do crédito pelo pagamento. Isso, porém, não se dá em se tratando de tributo cujo lançamento é feito por homologação. O art. 150, § 4º, do CTN, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento ou homologação tácita. Só então o crédito é considerado extinto. Confirma tal entendimento o art. 156 do Código Tributário Nacional;

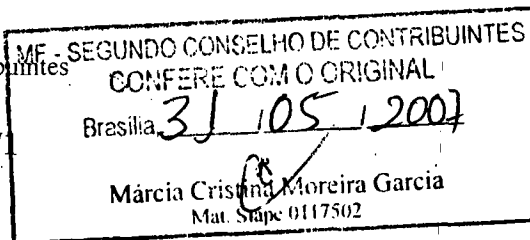
2. princípio da moralidade administrativa - o Despacho Decisório tentou modificar um entendimento que já vinha sendo adotado pacificamente pela DRJ em Campinas - SP de que o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição;

3. a legitimidade do crédito - ressaltou que o crédito é legítimo, pois a impetrante encontrava-se sujeita à cobrança de PIS pelos decretos-leis considerados inconstitucionais e recolheu os tributos a maior, conforme comprovado nos autos pelos Darfs e laudo técnico;

4. semestralidade - discorreu sobre a hipótese de incidência, o critério temporal e a base de cálculo, na LC nº 7, de 1970, conciuindo que a norma legal instituidora do PIS elegeu nitidamente como hipótese de incidência o faturamento e como base impositiva o valor deste no sexto mês anterior. Esta base de cálculo não pode ser modificada por interpretação, somente por lei complementar. Não existe qualquer legislação posterior que tenha modificado a base de cálculo do tributo escolhida pelo legislador complementar. Além disso, os Decretos-Leis nºs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000797/99-71
Recurso nº : 126.568
Acórdão nº : 201-78.634

2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF e perderam a eficácia quando da Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Logo, todos os contribuintes deverão recalcular as contribuições que pagaram de outubro de 1988 a setembro de 1995 com base na sistemática da LC nº 7/70, ou seja, alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior;

5. correção monetária integral - é uma atualização do poder aquisitivo da moeda, sendo um mecanismo que visa equilibrar as prestações entre o devedor e o credor. Requereu a inclusão dos índices expurgados ou desconsiderados oficialmente pelo Governo Federal quando da edição de sucessivos planos econômicos, passados e vindouros, citando como exemplo o de 42,72% de janeiro de 1989, 84,32%, 44,80% e 7,97% de março, abril e maio de 1990, e 41,50% de julho e agosto de 1994, "esquecidos" pelo Poder Executivo quando da instituição do IPC e da extinção da OTN; e

6. pedidos - requereu a reforma total do Despacho Decisório, que sejam aceitos os cálculos apresentados e a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes neste processo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

O processo foi indeferido em primeira instância pela DRJ em Campinas - SP. Seguiu-se recurso voluntário julgado pela 2ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuinte, que decidiu anular a decisão de primeira instância, conforme a seguinte ementa: "... A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrente. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

Encaminhado o processo para a DRJ em Ribeirão Preto - SP, a 4ª Turma, por sua vez, decidiu por indeferir a solicitação, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1990 a 30/09/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VIGÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC n.º 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS. FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SIAPE 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000797/99-71
Recurso nº : 126.568
Acórdão nº : 201-78.634

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade contra pedido de compensação indeferido não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN.

Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 194/227, aduzindo que:

1. a contagem de prazo decadencial deve ser de 5 anos até a extinção do crédito tributário pela homologação tácita, sendo, a partir de então, iniciado o prazo prescricional de 05 anos (teoria dos 5 + 5);

2. a LC nº 7/70 prevê alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior;

3. houve decisão da DRJ em Campinas - SP em caso semelhante no sentido de que o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição. Decisão em desacordo fere os princípios da moralidade e da segurança jurídica;

4. o crédito é legítimo, pois sua cobrança decorreu de decretos-leis considerados inconstitucionais e foram recolhidas contribuições a maior; e

5. a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, na forma do art. 151, III, do CTN.

Por fim, requer o provimento total da impugnação, bem como a reforma das decisões prolatadas; o reconhecimento do crédito da recorrente, em face das mudanças efetuadas na legislação que regula o PIS; que a autoridade administrativa realize a compensação e expeça o competente documento comprobatório de compensação dos débitos em questão; e a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do art. 151, III, do CTN.

Em 29/04/2004 a contribuinte requereu a juntada de petição, na qual requer que este Conselho de Contribuintes oficie a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba - SP para que aguarde julgamento. Requer, ainda, a suspensão da referida cobrança.

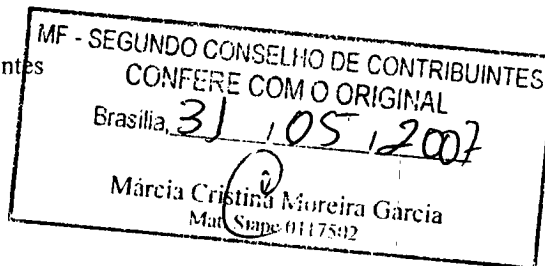
Tendo em vista a perda de mandato do Conselheiro-Designado Gustavo Vieira de Melo Monteiro e a não formalização do acórdão até a presente data, conforme despacho de fl. 237, foi designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para a elaboração do acórdão, nos termos do § 10 do art. 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000797/99-71
Recurso nº : 126.568
Acórdão nº : 201-78.634



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Ouso divergir da decisão proferida pela primeira instância, filiando-me às decisões do STJ e da CSRF, conforme exposto a seguir.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a edição da Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.213/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, tendo em vista que toda a legislação editada entre os dois supracitados instrumentos normativos não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.
2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.
3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31.05.2007
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SIAPE 0117501

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000797/99-71
Recurso nº : 126.568
Acórdão nº : 201-78.634

5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

6. Recurso especial improvido." (REsp. nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).

(...)

9. Embargos rejeitados." (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Este também tem sido o entendimento na esfera administrativa, cujas ementas inframencionadas da CSRF assim o demonstram:

"Número do Recurso: 201-109809

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 11080.011081/94-18

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: PIS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): ZAMPROGNA S.A.

Data da Sessão: 10/11/2003 15:30:00

Relator(a): Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Acórdão: CSRF/02-01.499

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ementa: PIS - SEMESTRALIDADE. Já pacificado que até a edição da

451 10/11/03 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/05/2007
Márcia Cristina Móreira Garcia
Mat. Siape 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000797/99-71
Recurso nº : 126.568
Acórdão nº : 201-78.634

Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento ocorrido seis meses antes do fato gerador sem correção monetária. Recurso negado.

"Número do Recurso: 201-112628"

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10830.002844/99-15

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: PIS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): FILTROS MANN LTDA

Data da Sessão: 11/05/2004 09:30:00

Relator(a): Henrique Pinheiro Torres

Acórdão: CSRF/02-01.695

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

Ementa: PIS - Compensação de créditos de Pis/semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os débitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizada neste acórdão, não enseja glosa por parte do órgão fazendário. Recurso Especial Negado.

"Número do Recurso: 201-114975"

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10950.001215/99-94

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): ALVES E LIVÃO LTDA

Data da Sessão: 24/01/2005 15:30:00

Relator(a): Leonardo de Andrade Couto

Acórdão: CSRF/02-01.808

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

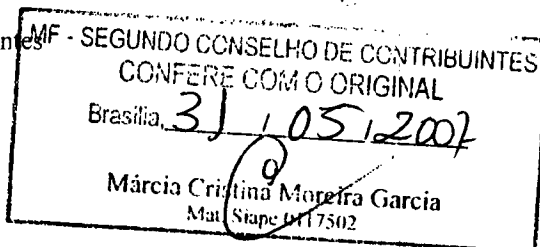
Ementa: PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - Resp nº 144.708 - RS - e CSRF). Recurso negado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000797/99-71
Recurso nº : 126.568
Acórdão nº : 201-78.634



Desse modo, procede o pleito da recorrente no sentido de que seu indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Quanto ao tema prescrição, concordo com a decisão recorrida ao considerar prescritos os créditos, após decorridos cinco anos do seu pagamento.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 01/06/1999, encontram-se com o direito de compensação extinto os recolhimentos efetuados até 01/06/1994, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição, conforme bem colocado no Despacho Decisório (fl. 79), ratificado pela DRJ.

Quanto à alegação da recorrente de que houve decisão favorável à contribuinte em caso semelhante e que decisão em desacordo com a anterior fere os princípios da moralidade e da segurança jurídica, também não prospera. Embora tivesse havido a emissão do Parecer Cosit nº 58/98, que fundamentou a decisão da DRJ em Campinas - SP, a Administração, em cumprimento ao dever de auto-tutela, reavaliou o assunto e, com base no Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/99, editou o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Neste ato o Secretário da Receita Federal declara que o prazo para pleitear restituição de tributo ou contribuição pago com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal extingue-se após cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Portanto, correta a decisão da DRJ.

Quanto à legitimidade do crédito, há de se reconhecer o direito de restituição/compensação que a recorrente tem, em tese, posto que, para efetivá-lo, há que ser comprovada a liquidez e certeza desse crédito, decorrente de indébitos.

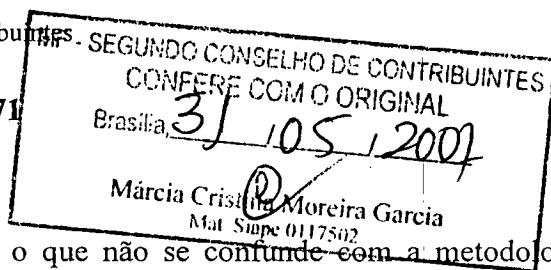
Não há como prosperar a pretensão da recorrente em relação à suspensão de exigibilidade dos débitos em aberto, decorrentes do pedido de compensação, posto que tal possibilidade surgiu com a edição de Lei nº 10.833, de 29/12/2003, a partir da criação da modalidade de declaração de compensação - DComp, introduzida pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. As duas leis precitadas modificaram a redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no qual se baseou a recorrente para efetuar sua solicitação de compensação, através de requerimento,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13888.000797/99-71
Recurso nº : 126.568
Acórdão nº : 201-78.634



conforme dispunha o citado artigo, o que não se confunde com a metodologia prevista pela DComp.

Registre-se que os pedidos de compensação apreciados pela DRF, anteriormente a outubro/2002 não foram convertidos em Declaração de Compensação, a teor do art. 49 da MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002, que incluiu o § 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/96. No presente caso a apreciação pela DRF ocorreu em 07/01/2000.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso voluntário para que o montante do crédito tributário seja apurado segundo o determinado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, para os créditos não atingidos pela prescrição, ou seja, posteriores a 01/06/1994. Fica, entretanto, resguardado o direito à Secretaria da Receita Federal no tocante à conferência quanto à certeza e liquidez de tais créditos, visando a competente homologação dos cálculos.

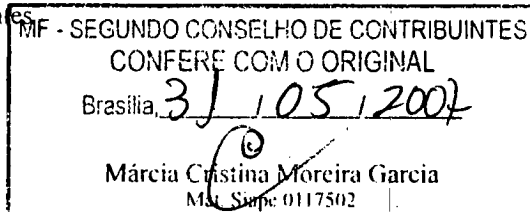
Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13888.000797/99-71
Recurso nº : 126.568
Acórdão nº : 201-78.634



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
(DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA)

Discordo do ilustre Conselheiro-Relator quanto à questão preliminar relativa ao prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito, cujo termo *a quo* irá variar conforme a circunstância.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 01/06/1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Em face do exposto, dou provimento integral ao recurso voluntário para, além do concedido pelo Conselheiro-Relator, afastar a preliminar de decadência suscitada na decisão recorrida, reconhecendo o direito de a recorrente ver apreciado seu pedido de restituição/compensação dos pagamentos efetuados antes de 01/06/1994.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES